



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 121/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 5º-1 a 5º-4 e 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 5º** Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

**I** – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

**II** – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

---

**§ 5º-1.** No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º, por meio de quaisquer dos instrumentos previstos no art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 5º-2.** No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º, por meio de quaisquer dos instrumentos previstos no art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 5º-3.** O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

**§ 5º-4.** Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura,



saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

---

**§ 8º** A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo oferecer condições diferenciadas de juros para Estados que aderirem ao Propag. Altera inicialmente os encargos previstos no art. 5º do projeto original, de IPCA mais 4% a.a., para 3% nominais a.a. mais atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Propõe, ainda, que os estados que conseguirem reduzir suas dívidas em, pelo menos, 5% ou 10%, terão, também, redução da taxa de juros nominal de 3% ao ano para 2% ou 1%, conforme o nível de redução da dívida (5% ou 10%, respectivamente). Um ponto percentual de juros será direcionado ao Fundo de Equalização Federativo, e o restante dos valores devidos a título de juros poderá ser revertido para investimentos essenciais, como educação profissional técnica, infraestrutura de educação infantil e de tempo integral, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública.,

Por último, a atualização mensal do saldo devedor será feita com base na meta de inflação, calculada pro rata para os doze meses seguintes, e terá por base as metas anuais definidas pelo Conselho Monetário Nacional.



A emenda busca garantir que o processo de renegociação das dívidas dos Estados promova mais investimentos em setores críticos para o desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)  
Senador



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda Indexador e Metas**

Assinam eletronicamente o documento SF248423023972, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif